



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 128 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/03/12
PROCESSO Nº. 1/3959/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200708053-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CLOTRAN TRANSPORTES LTDA
AUTUANTE: Gilberto Ueliton Dutra Sampaio
MATRICULA: 0069441x
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A empresa, de janeiro de 2005 a abril de 2007, não informou nas DIEFS o faturamento de passagens vendidas, através do anexo A, independente da maneira como foi cobrada e tendo com fulcro o início da operação de transporte. Recurso oficial conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **NULO**, em razão da falta de clareza do Auto de Infração, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em 1º instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, conforme disposição do art. 53, §2º, III do Decreto nº. 25.468/99

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixar o contribuinte, enquadrado no regime normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa, de janeiro de 2005 a abril de 2007m não informou o faturamento de passagens vendidas, através do anexo A, independente da maneira como foi cobrada e tendo com fulcro o início da operação do transporte”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Intimação nº 2007.12821;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais;
- Termo de Juntada e cópia de AR referente ao Auto de Infração;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente a dilatação para defesa;
- Pedido de Dilatação para Defesa;
- Controle da Ação Fiscal;
- Termo de Juntada concernente a defesa;

Tempestivamente a autuada apresentou defesa às fls. 16/18, na qual alegou o seguinte:

- Que em tempo hábil informou todas as DIEF's, conforme o Anexo I a esta defesa, às Consultas de Situação de Entrega das DIEF's dos anos de 2005, 2006 e 2007, no qual estão todas em situação "Ok" no Sistema SEFAZ.
- Ainda, ressaltou que opera com o transporte de passageiros na Região Metropolitana de Fortaleza, operação isenta de pagamento de ICMS, à forma de recebimento das passagens é através de Vale Transporte e moeda corrente, e o registro da cobrança é através de catraca, não possuindo a emissão de bilhetes;
- Informou que a auditoria averiguou que na DIEF não havia sido informada a receita de transporte de passageiros, porém, observou que para a empresa informar a receita na DIEF é necessário ter documentos fiscais (Bilhetes de Passagens) autorizados por AIDF;
- Por fim, destacou que o auditor ainda constatou que todos os documentos de entradas e saídas se encontram devidamente escriturados nos livros fiscais da empresa e de forma alguma omitiu a sua receita de transporte de passageiros nos livros fiscais e contábeis.

Às fls.34/38 temos o julgamento monocrático que decide pela NULIDADE do Auto de Infração. Em razão da não comprovação da acusação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº: 619/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, por preterição do direito de defesa, tudo referendado pela douta PGE.
Eis, o relatório.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **CLOTRAN TRANSPORTES LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201003092-8**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*deixar o contribuinte, enquadrado no regime normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*”, detectado através de levantamento fiscal. A empresa, de janeiro de 2005 a abril de 2007, não informou o faturamento de passagens vendidas, através do anexo A, independente da maneira como foi cobrada e tendo com fulcro o início da operação de transporte.

1. Das Preliminares

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar.

2. Dos Requisitos Essenciais da Autuação

Insta salientar, inicialmente, que no Termo de Intimação nº 2007.12821, enviado ao contribuinte quando dos trabalhos de auditoria, não especificou a solicitação de apresentação das DIEF's, objetos da presente autuação.

Ademais, ressalte-se que, *in casu*, o Auto de Infração aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Diante disso, apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário.

É sabido que toda lavratura de auto de infração necessita de clareza, precisão, ou seja, sem restar dúvidas quanto à prática do ilícito, consoante o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário nos lembra que: é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento. Desta forma, não posso considerar "descrição clara", o auto em comento. Há claro vício formal, ao qual Hugo de Brito Machado doutrina:

"Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária correspondente efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico".

(MACHADO, Hugo de Brito. Processo administrativo fiscal. São Paulo: Dialética, 1995, p. 86.)

O mesmo renomado autor, acerca da importância que a descrição dos fatos adquire para a validação de uma autuação, afirma:

"Essa descrição há de ser objetiva, clara e tão completa quanto necessária a que o autuado possa saber de que realmente está sendo acusado, pois, a não ser assim, não terá condições para o exercício da plena defesa que lhe assegura a Constituição Federal. O próprio nome do documento, vale dizer, a expressão 'auto de infração', está a dizer que é da essência deste a descrição do fato tido como infringente da lei, porque auto quer dizer descrição, e auto de infração, portanto, é descrição da infração, que é a descrição do fato contrário à lei."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 426.)

Nesse sentido, é insubsistente o Auto de Infração, uma vez que o mesmo se constitui de provas insubsistentes, além do que não possibilitou que o sujeito passivo exercesse plenamente o seu direito de defesa consoante art. 5º LV, CF/88.

A Administração Pública tem o dever de invalidar, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, quando contrários à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 473, nos seguintes termos, *in verbis*:

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, considerando a desídia da contribuinte, frente aos elementos “*jure et facto*” até aqui colacionados, resta-se configurado que os atos pertinentes à ação fiscal são destituídos de validade jurídica, porquanto, foram executados em inobservância à seus preceitos, caracterizando o impedimento da autoridade fiscalizadora, razão pela qual deve ser decretada a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto nº. 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1º instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em face da inexistência de provas suficientes para caracterização e motivação do ato administrativo de lançamento, nos moldes acima já explanados.



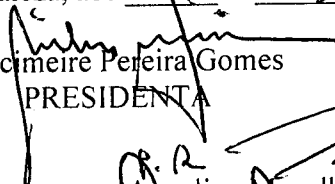
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

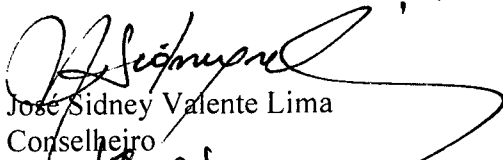
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

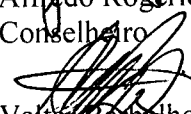
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CLOTTRAN TRANSPORTES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

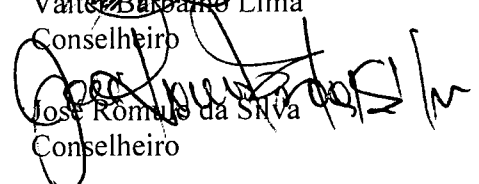
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

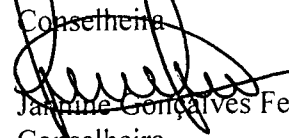

José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Valtair Barbalhe Lima
Conselheiro


José Romão da Silva
Conselheiro


Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Jaqueline Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO